SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2244770 - TO (2025/0442565-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	MAHURINAWI MAHURI WEMATYNI HÃBUTYHYHYKY
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO. TRIBUNAL DO JÚRI. COMPETÊNCIA. DIREITOS INDÍGENAS. NULIDADE PROCESSUAL POR AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DA FUNAI E DE INTÉRPRETE. SÚMULAS N. 140 E N. 7/STJ. RESOLUÇÕES CNJ N. 287/2019 E N. 454/2022. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negou-lhe provimento. Pretensão de reconhecimento da competência da Justiça Federal, em razão de alegada ofensa direta a direitos indígenas de natureza coletiva, ou, subsidiariamente, de declaração de nulidade por ausência de intimação da Fundação Nacional dos Povos Indígenas e de intérprete ou mediador cultural.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há três questões em discussão: (i) saber se a controvérsia atrai a competência da Justiça Federal, nos termos do art. 109, XI, da CF/1988, afastando a aplicação da Súmula n. 140/STJ; (ii) saber se a ausência de intimação da FUNAI e de intérprete ou mediador cultural configura nulidade absoluta, em violação aos arts. 231 e 232 da CF/1988 e aos arts. 420, 563 e 564, III, o, do CPP, bem como às Resoluções CNJ n. 287/2019 e n. 454/2022, com inaplicabilidade, por analogia, da Súmula n. 280/STF e; (iii) saber se incide a Súmula n. 7/STJ diante da necessidade de revolvimento do conjunto fático-probatório para acolher as teses defensivas.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A competência da Justiça Federal, prevista no art. 109, XI, da CF/1988, exige ofensa direta a direitos indígenas de natureza coletiva; em imputação de homicídio simples circunscrita a desavença familiar, aplica-se a Súmula n. 140/STJ, mantendo-se a competência da Justiça estadual.

4. A alegada nulidade por ausência de intimação da FUNAI e de intérprete não se configura quando as instâncias ordinárias reconhecem a integração do acusado à sociedade não indígena e a compreensão dos atos processuais, sendo imprescindível a demonstração de prejuízo concreto, o que não ocorreu.

Documento eletrônico VDA60106460 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 18/09/2026 20:14:44
Publicação no DJEN/CNJ de 23/09/2026. Código de Controle do Documento: e984900a-7cc6-406d-9500-88cc0bedaff7

5. As Resoluções CNJ n. 287/2019 e n. 454/2022 não autorizam, por si sós, a abertura da via especial, por se tratarem de atos administrativos, não sujeitos ao conhecimento do recurso especial previsto no art. 105, III, *a*, da CF/1988.
6. O acolhimento das teses defensivas quanto à necessidade de intervenção da FUNAI, de intérprete e ao reconhecimento da legítima defesa exigiria alteração das premissas fáticas firmadas pelas instâncias ordinárias, o que é vedado pela Súmula n. 7/STJ.
7. A decisão agravada permanece hígida porque o agravo regimental não infirma seus fundamentos e, em grande parte, reproduz alegações já deduzidas no recurso especial.
IV. DISPOSITIVO
Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/09/2026 a 16/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 16 de setembro de 2026.

Ministro Carlos Pires Brandão
Relator

Documento eletrônico VDA60106460 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 18/09/2026 20:14:44
Publicação no DJEN/CNJ de 23/09/2026. Código de Controle do Documento: e984900a-7cc6-406d-9500-88cc0bedaff7

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2244770 - TO (2025/0442565-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	MAHURINAWI MAHURI WEMATYNI HÃBUTYHYHYKY
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO. TRIBUNAL DO JÚRI. COMPETÊNCIA. DIREITOS INDÍGENAS. NULIDADE PROCESSUAL POR AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DA FUNAI E DE INTÉRPRETE. SÚMULAS N. 140 E N. 7/STJ. RESOLUÇÕES CNJ N. 287/2019 E N. 454/2022. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negou-lhe provimento. Pretensão de reconhecimento da competência da Justiça Federal, em razão de alegada ofensa direta a direitos indígenas de natureza coletiva, ou, subsidiariamente, de declaração de nulidade por ausência de intimação da Fundação Nacional dos Povos Indígenas e de intérprete ou mediador cultural.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há três questões em discussão: (i) saber se a controvérsia atrai a competência da Justiça Federal, nos termos do art. 109, XI, da CF/1988, afastando a aplicação da Súmula n. 140/STJ; (ii) saber se a ausência de intimação da FUNAI e de intérprete ou mediador cultural configura nulidade absoluta, em violação aos arts. 231 e 232 da CF/1988 e aos arts. 420, 563 e 564, III, o, do CPP, bem como às Resoluções CNJ n. 287/2019 e n. 454/2022, com inaplicabilidade, por analogia, da Súmula n. 280/STF e; (iii) saber se incide a Súmula n. 7/STJ diante da necessidade de revolvimento do conjunto fático-probatório para acolher as teses defensivas.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A competência da Justiça Federal, prevista no art. 109, XI, da CF/1988, exige ofensa direta a direitos indígenas de natureza coletiva; em imputação de homicídio simples circunscrita a desavença familiar, aplica-se a Súmula n. 140/STJ, mantendo-se a competência da Justiça estadual.

4. A alegada nulidade por ausência de intimação da FUNAI e de intérprete não se configura quando as instâncias ordinárias reconhecem a integração do acusado à sociedade não indígena e a compreensão dos atos processuais, sendo imprescindível a demonstração de prejuízo concreto, o que não ocorreu.

5. As Resoluções CNJ n. 287/2019 e n. 454/2022 não autorizam, por si sós, a abertura da via especial, por se tratarem de atos administrativos, não sujeitos ao conhecimento do recurso especial previsto no art. 105, III, *a*, da CF/1988.

Documento eletrônico VDA59765328 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 08/09/2026 12:26:00
Código de Controle do Documento: 3e8a77de-8c8b-4023-9b6b-1d75024bc1d0

6. O acolhimento das teses defensivas quanto à necessidade de intervenção da FUNAI, de intérprete e ao reconhecimento da legítima defesa exigiria alteração das premissas fáticas firmadas pelas instâncias ordinárias, o que é vedado pela Súmula n. 7/STJ.
7. A decisão agravada permanece hígida porque o agravo regimental não infirma seus fundamentos e, em grande parte, reproduz alegações já deduzidas no recurso especial.
IV. DISPOSITIVO
Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por MAHURINAWI MAHURI WEMATYNI HÃBUTYHYHYKY contra decisão monocrática que conheceu parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negou-lhe provimento (fls. 237-244).

Nas razões do agravo regimental (fls. 252-259), a defesa sustenta que a competência para o processamento e julgamento do feito é da Justiça Federal, por envolver ofensa direta a direitos indígenas de natureza coletiva, decorrente da superposição da jurisdição estatal à resolução tradicional adotada pela comunidade Javaé, não incidindo, na espécie, a Súmula n. 140 do STJ.

Alega, ainda, que a ausência de intimação da Fundação Nacional dos Povos Indígenas – FUNAI e de intérprete ou mediador cultural configura nulidade absoluta, por violação aos arts. 420, 563 e 564, III, *o*, do Código de Processo Penal, aos arts. 231 e 232 da Constituição Federal e ao Estatuto do Índio, sustentando, ainda, a inaplicabilidade, por analogia, da Súmula n. 280 do STF.

Afirma, por fim, que a decisão agravada aplicou indevidamente a Súmula n. 7 do STJ, por entender que as teses recursais demandariam apenas a revaloração jurídica dos fatos incontroversos fixados pelas instâncias ordinárias, e não o revolvimento do conjunto fático-probatório.

Requer a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do agravo regimental ao órgão colegiado, para que seja reconhecida a competência da Justiça Federal ou, subsidiariamente, declarada a nulidade do feito em razão da ausência de intimação da Fundação Nacional dos Povos Indígenas – FUNAI e de intérprete ou mediador cultural.

É o relatório.

VOTO

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do agravo regimental. Adianto, contudo, que a irresignação não prospera.

Documento eletrônico VDA59765328 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 08/09/2026 12:26:00
Código de Controle do Documento: 3e8a77de-8c8b-4023-9b6b-1d75024bc1d0

No caso, o acusado foi pronunciado como incurso no artigo 121, *caput*, do Código Penal, em suma porque teria, em tese, esfaqueado a vítima em virtude de desentendimento após ingestão de bebidas alcoólicas.

As razões do agravo regimental não infirmam os fundamentos da decisão agravada, limitando-se, em grande parte, a reproduzir as alegações anteriormente deduzidas no recurso especial, sem demonstrar fundamento apto à sua reforma.

Quanto à alegação de violação do art. 109, XI, da Constituição Federal, sustenta o agravante que a controvérsia extrapola interesses meramente individuais, por envolver direito coletivo de autodeterminação da comunidade indígena Javaé, circunstância que afastaria a incidência da Súmula n. 140 do STJ.

Sobre a matéria, a decisão agravada consignou o seguinte (fls. 240-241):

> *[...] Ademais, a pretensão recursal voltada ao reconhecimento da competência da Justiça Federal também esbarra em óbices jurídicos intransponíveis. A tese defensiva sustenta que o fato de o delito envolver direitos indígenas e ter sido objeto de resolução interna pela comunidade Javaé atrairia a incidência do artigo 109, inciso XI, da Constituição Federal, fixando a competência da esfera federal.*
> *A fixação da competência federal em matéria penal exige que a conduta delitiva envolva, de maneira direta e imediata, a disputa sobre direitos indígenas de caráter eminentemente coletivo, tais como a demarcação de terras tradicionais, a preservação da organização social comunitária, de suas crenças ou bens da coletividade tutelada.*
> *No cenário retratado nos autos, cuida-se de hipótese de imputação de crime de homicídio simples praticado no âmbito estritamente privado e individual, em decorrência de desentendimento momentâneo entre o acusado e a vítima, que eram irmãos consanguíneos (fl. 95).*
> *A conduta delituosa individual, ainda que perpetrada no interior de reserva indígena e envolvendo indivíduos pertencentes a determinada etnia, não possui o condão de deslocar a competência para o juízo federal quando despida de repercussão ou ofensa direta aos direitos coletivos da comunidade. Esse entendimento encontra-se plenamente alinhado e consolidado na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça por meio do enunciado da Súmula n. 140, a qual preceitua que compete à Justiça Comum Estadual processar e julgar crime em que o indígena figure como autor ou vítima, não remanescendo espaço para modificação da competência territorial fixada na origem. [...]*

Embora o agravante procure conferir ao litígio dimensão coletiva, o Tribunal de origem destacou que a imputação decorre de homicídio praticado entre irmãos, em contexto de desavença familiar, inexistindo controvérsia acerca de terras indígenas, organização político-administrativa da comunidade, autodeterminação coletiva ou

Documento eletrônico VDA59765328 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 08/09/2026 12:26:00
Código de Controle do Documento: 3e8a77de-8c8b-4023-9b6b-1d75024bc1d0

qualquer outro interesse indígena, cuja tutela constitucional justifique o deslocamento da competência para a Justiça Federal.

O simples fato de autor e vítima serem indígenas não desloca, por si só, a competência para a Justiça Federal.

A jurisprudência desta Corte consolidou entendimento no sentido de que a incidência do art. 109, XI, da Constituição Federal pressupõe que o delito repercuta diretamente sobre direitos indígenas de natureza coletiva, hipótese distinta da retratada nos presentes autos.

Nesse sentido:

> *AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PENAL E PROCESSO PENAL. TRIBUNAL DO JÚRI. HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO (ART. 121, § 2º, III E IV, DO CP) EM CONCURSO DE AGENTES (ART. 29 DO CP). INTERESSES INDÍGENAS. DISPUTA PELA LIDERANÇA DA COMUNIDADE INDÍGENA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL E DO TRIBUNAL DO JÚRI. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL TODA VEZ QUE A QUESTÃO VERSAR ACERCA DE DISPUTA SOBRE DIREITOS INDÍGENAS, INCLUINDO AS MATÉRIAS REFERENTES À ORGANIZAÇÃO SOCIAL DOS ÍNDIOS, SEUS COSTUMES, LÍNGUAS, CRENÇAS E TRADIÇÕES, BEM COMO OS DIREITOS SOBRE AS TERRAS QUE TRADICIONALMENTE OCUPAM, CONFORME DISPÕEM OS ARTS. 109, XI, E 231, AMBOS DA CF/1988. POSSIBILIDADE DE DEFESA TÉCNICA PATROCINADA POR PROCURADOR DA FUNAI. AUSÊNCIA DE NULIDADE POR DEFICIÊNCIA NA DEFESA TÉCNICA. NÃO ACOLHIMENTO DAS TESES DE NEGATIVA DE AUTORIA, LEGÍTIMA DEFESA, FAVORECIMENTO PESSOAL E ESCUSA ABSOLUTÓRIA. QUALIFICADORAS CONFIRMADAS PELO CONSELHO DE SENTENÇA. ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA INAPLICÁVEL. DOSIMETRIA DA PENA REALIZADA ADEQUADA E PROPORCIONALMENTE AOS ASPECTOS DE FATO DO CASO CONCRETO. ACÓRDÃO REGIONAL FIRMADO EM MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ.*
>
> *1. Em regra, a competência para processar e julgar crime que envolva índio, na condição de réu ou de vítima, é da Justiça estadual, conforme preceitua o Enunciado n. 140 da Súmula deste Superior Tribunal, segundo o qual: Compete à Justiça Comum estadual processar e julgar crime em que o indígena figure como autor ou vitima.*
>
> ***2. A competência será da Justiça Federal toda vez que a questão versar acerca de disputa sobre direitos indígenas, incluindo as matérias referentes à organização social dos índios, seus costumes, línguas, crenças e tradições, bem como os direitos sobre as terras que tradicionalmente ocupam, conforme dispõem os arts. 109, XI, e 231, ambos da Constituição da República de 1988 (CC n. 123.016/TO, Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Seção, DJe 1º/8/2013).***
>
> *[...]*
>
> *10. Agravo regimental improvido.*

Documento eletrônico VDA59765328 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 08/09/2026 12:26:00
Código de Controle do Documento: 3e8a77de-8c8b-4023-9b6b-1d75024bc1d0

(AgRg no REsp n. 1.802.798/AL, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 10/3/2020, DJe de 16/3/2020 – grifo próprio.)

A circunstância de a comunidade indígena ter deliberado internamente acerca dos fatos tampouco modifica essa conclusão.

Conforme consignado na decisão agravada, o objeto da persecução penal permanece restrito à responsabilização criminal individual decorrente da suposta prática de homicídio simples, circunstância que não altera a natureza eminentemente privada do conflito nem evidencia ofensa direta aos direitos coletivos dos povos indígenas.

As razões recursais, portanto, não demonstram elemento capaz de afastar a conclusão da decisão agravada de que o caso concreto não se enquadra nas hipóteses excepcionais do art. 109, XI, da Constituição Federal.

Quanto a alegada ausência de intimação da Fundação Nacional dos Povos Indígenas – FUNAI para intervir no feito e consequente nulidade absoluta, por violação aos arts. 231 e 232 da Constituição Federal, aos arts. 563 e 564, III, *o*, do Código de Processo Penal, bem como às Resoluções CNJ n. 287/2019 e n. 454/2022, a irresignação igualmente não prospera.

Sobre a controvérsia, a decisão agravada consignou o seguinte (fl. 241):

[...] Relativamente à aduzida nulidade absoluta do processo em decorrência da ausência de intimação da Fundação Nacional dos Povos Indígenas para acompanhar os atos instrutórios e a confecção do laudo pericial, a conclusão do Tribunal tocantinense acha-se amparada em elementos informativos concretos colhidos ao longo da persecução penal.
O acórdão recorrido consignou expressamente que o recorrente, conquanto indígena residente em comunidade, exibia amplo grau de integração à sociedade civil não indígena, demonstrando domínio fluente da língua portuguesa, capacidade de leitura e escrita, além de possuir documentos civis de identidade, tais como registro geral e cadastro de pessoas físicas, participando de forma consciente e válida de todos os interrogatórios judiciais e administrativos.
Rever tais premissas fáticas adotadas pelas instâncias ordinárias para aferir o real nível de aculturação e integração social do recorrente demandaria, necessariamente, o revolvimento do acervo de fatos e provas delineado no processo, providência sabidamente vedada na instância extraordinária por força da Súmula n. 7/STJ. [...]

Observa-se que a decisão agravada não afastou a alegação de nulidade apenas com fundamento na desnecessidade da intervenção da FUNAI no caso concreto. Também consignou que eventual inobservância das Resoluções CNJ n. 287/2019 e n. 454/2022 não autoriza, por si só, a abertura da instância especial, porquanto tais atos normativos

Documento eletrônico VDA59765328 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 08/09/2026 12:26:00
Código de Controle do Documento: 3e8a77de-8c8b-4023-9b6b-1d75024bc1d0

possuem natureza administrativa e não se enquadram no conceito de lei federal previsto no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal.

Esse fundamento, por si só, revela-se suficiente para manter a decisão agravada no ponto.

De todo modo, o Tribunal de origem assentou, de forma expressa, que o recorrente se encontra integrado ao convívio da sociedade não indígena, circunstância evidenciada, entre outros elementos, pelo domínio da língua portuguesa, pela alfabetização, pela utilização de documentos civis, pela compreensão dos atos processuais e pela própria prova produzida durante a instrução (fls. 90-101).

A revisão dessa conclusão demandaria, inevitavelmente, nova incursão no conjunto fático-probatório dos autos, providência incompatível com a estreita via do recurso especial, nos termos da Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça.

A propósito, esta Corte Superior possui orientação consolidada de que a necessidade de intervenção da FUNAI ou de realização de perícia antropológica depende das circunstâncias concretas do caso, sendo possível afastá-las quando as instâncias ordinárias reconhecem, com base nos elementos probatórios, a integração do indígena à sociedade envolvente.

A propósito:

> *AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. INDÍGENA. AUTODECLARAÇÃO. LAUDO ANTROPOLÓGICO. DESNECESSIDADE. PESSOA PLENAMENTE INTEGRADA E COM CAPACIDADE DE ENTENDIMENTO DO SUPOSTO ILÍCITO. NO MAIS, NÃO ENFRENTAMENTO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. OFENSA À SÚMULA 182/STJ. AGRAVO DESPROVIDO.*
> *I - Nos termos da jurisprudência consolidada nesta eg. Corte, cumpre ao agravante impugnar especificamente os fundamentos estabelecidos na decisão agravada. II - No caso concreto, tem-se que, embora a condição de indígena se reconheça mediante autodeclaração, ade inimputável (ou mesmo de semi-imputável) exigiria a completa (ou parcial) incapacidade de entendimento do caráter ilícito dos fatos imputados, para fins penais - o que não se comprovou na espécie .*
> ***III -"É dispensável a realização de exame pericial antropológico ou sociológico quando, por outros elementos, constata-se que o indígena está integrado à sociedade civil e tem conhecimento dos costumes a ela inerentes. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal" (REsp n. 1.129 .637/SC, Sexta Turma, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, DJe de 10/03/2014).***
> *IV - No mais, a d. Defesa limitou-se a reprisar os argumentos do habeas corpus, o que atrai a Súmula n. 182 desta eg. Corte Superior de Justiça, segundo a qual é inviável o agravo regimental que não impugna especificamente os fundamentos da decisão agravada. Agravo regimental desprovido .*

Documento eletrônico VDA59765328 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 08/09/2026 12:26:00
Código de Controle do Documento: 3e8a77de-8c8b-4023-9b6b-1d75024bc1d0

(AgRg no HC n. 604.898/MS, relator Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 2/2/2021, DJe de 8/2/2021 – grifo próprio.)

Também não procede a alegação de que a ausência de intimação da FUNAI configura nulidade absoluta com prejuízo presumido.

Isso porque o Tribunal de origem registrou que o recorrente foi assistido pela Defensoria Pública durante toda a persecução penal e exerceu regularmente o contraditório e a ampla defesa, inexistindo demonstração concreta de prejuízo decorrente da não intervenção da Fundação.

A decisão agravada, portanto, limitou-se a aplicar a orientação consolidada desta Corte aos fatos delineados pelas instâncias ordinárias, não havendo qualquer argumento novo apto a afastar a conclusão anteriormente adotada.

No que atine a ausência de intérprete ou mediador cultural durante os atos processuais e a alegada violação ao devido processo legal intercultural, previsto na Resolução CNJ n. 287/2019, do mesmo modo, sem razão.

Sobre a matéria, a decisão agravada consignou o seguinte (fl. 241):

> *[...] Relativamente à aduzida nulidade absoluta do processo em decorrência da ausência de intimação da Fundação Nacional dos Povos Indígenas para acompanhar os atos instrutórios e a confecção do laudo pericial, a conclusão do Tribunal tocantinense acha-se amparada em elementos informativos concretos colhidos ao longo da persecução penal.*
> *O acórdão recorrido consignou expressamente que o recorrente, conquanto indígena residente em comunidade, exibia amplo grau de integração à sociedade civil não indígena, demonstrando domínio fluente da língua portuguesa, capacidade de leitura e escrita, além de possuir documentos civis de identidade, tais como registro geral e cadastro de pessoas físicas, participando de forma consciente e válida de todos os interrogatórios judiciais e administrativos.*
> *Rever tais premissas fáticas adotadas pelas instâncias ordinárias para aferir o real nível de aculturação e integração social do recorrente demandaria, necessariamente, o revolvimento do acervo de fatos e provas delineado no processo, providência sabidamente vedada na instância extraordinária por força da Súmula n. 7/STJ. [...]*

O Tribunal de origem consignou expressamente que o recorrente possui domínio da língua portuguesa, sabe ler e escrever, utiliza documentos civis, compreendeu os atos processuais e exerceu regularmente sua defesa técnica durante toda a persecução penal. A partir dessa moldura fática, concluiu inexistir prejuízo decorrente da ausência de intérprete ou mediador cultural.

Com efeito, a aferição da efetiva necessidade de intérprete ou mediador cultural depende da análise das circunstâncias concretas do caso, especialmente do grau

Documento eletrônico VDA59765328 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 08/09/2026 12:26:00
Código de Controle do Documento: 3e8a77de-8c8b-4023-9b6b-1d75024bc1d0

de compreensão da língua portuguesa, da inserção social do acusado e da demonstração de eventual prejuízo experimentado durante a persecução penal.

Nessas circunstâncias, acolher a pretensão recursal exigiria desconstituir a premissa fática firmada pelas instâncias ordinárias acerca da capacidade de compreensão do recorrente, providência incompatível com a via estreita do recurso especial, nos termos da Súmula n. 7 do STJ.

O agravante sustenta, ainda, que a comunidade indígena Javaé reconheceu que o recorrente agiu em legítima defesa e resolveu o conflito segundo seus costumes tradicionais, circunstância que impediria a submissão da controvérsia ao Tribunal do Júri e evidenciaria a manifesta improcedência da acusação. Mais uma vez, a irresignação não prospera.

A decisão agravada consignou o seguinte (fl. 242):

> *[...] As instâncias ordinárias concluíram que a tese de configuração da excludente da legítima defesa não se encontrava inequivocamente demonstrada. Após a análise dos elementos de convicção até então colhidos, reputou-se que não havia demonstração suficiente da injusta e prévia agressão alegadamente sofrida pelo acusado e que a quantidade e localização dos golpes de faca perpetrados na vítima demonstrariam a intenção letal do ora recorrente.*
> *Destarte, rever tais premissas fáticas, a fim de reconhecer a presença de todas as elementares previstas no art. 25 do Código Penal, quais sejam, a repulsa de injusta agressão, atual ou iminente, bem como o uso moderado dos meios necessários, é juízo que perpassa pelo amplo revolvimento probatório, providência incompatível com o comando da multicitada Súmula n. 7 do STJ. [...]*

O Tribunal de origem concluiu que os elementos produzidos na fase do *judicium accusationis* não autorizam o reconhecimento da legítima defesa de forma inequívoca, porquanto remanescem controvérsias acerca da dinâmica dos fatos e das circunstâncias em que ocorreu o homicídio.

Nessa perspectiva, assentou que a excludente de ilicitude deverá ser submetida ao Conselho de Sentença, juiz natural dos crimes dolosos contra a vida, por não se mostrar manifestamente comprovada a ponto de justificar a impronúncia ou a absolvição sumária.

A decisão agravada limitou-se a reconhecer que a pretensão defensiva pressupõe a alteração da moldura fática delineada pelas instâncias ordinárias. Com efeito, acolher a tese de que a legítima defesa restou plenamente demonstrada, ou de que a deliberação da comunidade indígena seria suficiente para afastar a persecução penal estatal, exigiria nova valoração do conjunto probatório, providência incompatível com a estreita via do recurso especial, nos termos da Súmula n. 7 do STJ.

Documento eletrônico VDA59765328 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 08/09/2026 12:26:00
Código de Controle do Documento: 3e8a77de-8c8b-4023-9b6b-1d75024bc1d0

A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que, na fase de pronúncia é inviável o reconhecimento da absolvição sumária quando a incidência da excludente de ilicitude não se revela incontroversa.

A respeito:

> *PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRONÚNCIA. ALEGAÇÃO DE LASTRO EXCLUSIVAMENTE INQUISITORIAL E "HEARSAY". EXISTÊNCIA DE ELEMENTOS COLHIDOS EM JUÍZO, SOB O CRIVO DO CONTRADITÓRIO. INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA (ART. 413 DO CPP). LEGÍTIMA DEFESA. PROVA PLENA INEXISTENTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.*
> *1. A tese defensiva de que a pronúncia teria se baseado exclusivamente em elementos inquisitoriais e depoimentos indiretos não se sustenta, pois o acórdão recorrido e a decisão agravada reconheceram a existência de elementos colhidos em juízo, sob o contraditório, inclusive depoimento policial judicializado, aptos a embasar o juízo de admissibilidade da acusação.*
> ***2. A pronúncia exige apenas materialidade e indícios suficientes de autoria, não se demandando certeza, nos termos do art. 413 do Código de Processo Penal. A absolvição sumária por legítima defesa pressupõe prova plena, robusta e incontroversa, o que não se verifica no caso.***
> *3. A pretensão de afastar a pronúncia, sob o argumento de inexistência de "prova judicializada" e de prevalência de "hearsay", demanda revolvimento do acervo fático-probatório, providência vedada em recurso especial, nos termos da Súmula n. 7/STJ. 4. Agravo regimental não provido.*
> *(AgRg no REsp n. 2.240.481/AL, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 10/02/2026, DJE de 19/2/2026 – grifo próprio.)*

> *PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO, POSSE IRREGULAR DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO, PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO E AMEAÇA. PRONÚNCIA. EXCESSO DE LINGUAGEM. NÃO OCORRÊNCIA. LEGÍTIMA DEFESA, DESISTÊNCIA VOLUNTÁRIA E ATIPICIDADE DO DELITO DE AMEAÇA. AFASTAMENTO REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.*
> *1. A decisão de pronúncia não revela juízo de mérito, mas apenas de admissibilidade da acusação, direcionando o julgamento da causa para o Tribunal do Júri, órgão competente para julgar os crimes dolosos contra a vida. Para tanto, basta a demonstração da materialidade do fato e a existência de indícios suficientes de autoria ou de participação, conforme disciplina o art. 413 do Código de Processo Penal.*
> *2. Contudo, não se pode adentrar no mérito da causa, a ser apreciado exclusivamente pelo Tribunal do Júri, constitucionalmente competente para*

Documento eletrônico VDA59765328 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 08/09/2026 12:26:00
Código de Controle do Documento: 3e8a77de-8c8b-4023-9b6b-1d75024bc1d0

julgar os crimes dolosos contra a vida, evitando-se, assim, uma conotação de condenação antecipada, ou seja, um prejulgamento da acusação.
3. No presente caso, verifica-se que o juízo de primeiro grau em momento algum declinou um juízo de convicção a respeito da culpabilidade do envolvido, cuidando apenas de apresentar a dinâmica dos fatos - e estritamente necessários - para reconhecer a materialidade dos crimes e os indícios suficientes de autoria que formaram sua convicção para a pronúncia, tanto é que, durante o decorrer do texto, o magistrado de primeiro grau utilizou-se das expressões "indícios", "plausível" e "ao menos em sede cognição sumariante". Com efeito, a fase da pronúncia constitui mero juízo de admissibilidade da acusação. A pronúncia é o ato que expressa a convicção do juiz quanto à existência do crime (materialidade), sendo imperioso que sejam indicados os elementos probatórios que alicerçam a decisão de submeter a acusada a julgamento pelo Tribunal do Júri, isto é, que sejam demonstrados, de forma sucinta, mas fundamentada, que existem indícios de autoria. Nesse contexto, não há que se falar em excesso de linguagem, se o decisum limitou-se a apontar a dinâmica dos fatos para fundamentar a pronúncia.
4. A pronúncia encerra simples juízo de admissibilidade da acusação, exigindo o ordenamento jurídico somente o exame da ocorrência do crime e de indícios de sua autoria, não se demandando aqueles requisitos de certeza necessários à prolação da sentença condenatória, sendo que as dúvidas, nessa fase processual, resolvem-se pro societate.
5. No caso em análise, verifica-se que a decisão impugnada foi pautada em elementos decorrentes do inquérito policial e de prova colhida perante o juízo, que constataram indícios suficientes para a manutenção da pronúncia da agravante pelo delito de homicídio qualificado. Dessa forma, para alterar a conclusão a que chegaram as instâncias ordinárias e acolher a tese da ocorrência da legítima defesa e decidir pela absolvição sumária do recorrente, bem como pela aplicação do instituto da desistência voluntária e da atipicidade pelo delito de ameaça, como requer a defesa, demandaria, necessariamente, revolvimento do acervo fático-probatório delineado nos autos, providência incabível em sede de recurso especial, ante o óbice contido na Súmula n. 7/STJ.
6. Agravo regimental não provido.
(AgRg nos EDcl no AREsp n. 3.089.548/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 10/3/2026, DJE de 17/3/2026 – grifo próprio.)

No caso concreto, o agravante procura atribuir eficácia vinculante à deliberação adotada pela comunidade indígena acerca dos fatos. Todavia, essa circunstância foi expressamente examinada pelo Tribunal de origem, que concluiu não ser suficiente para demonstrar, de forma incontestável, a ocorrência da legítima defesa ou para afastar a competência constitucional do Tribunal do Júri.

A pretensão recursal, portanto, não se limita à revisão da qualificação jurídica dos fatos incontroversos. Ao contrário, pressupõe a modificação das premissas fáticas

Documento eletrônico VDA59765328 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 08/09/2026 12:26:00
Código de Controle do Documento: 3e8a77de-8c8b-4023-9b6b-1d75024bc1d0

estabelecidas pelas instâncias ordinárias, mediante nova apreciação da prova oral, documental e pericial produzida nos autos.

As teses deduzidas pela defesa pressupõem a alteração das premissas fáticas estabelecidas pelo Tribunal de origem, especialmente quanto à natureza do conflito, ao grau de integração do recorrente à sociedade envolvente, à desnecessidade de intervenção da FUNAI e de intérprete, bem como à inexistência de prova incontroversa da alegada legítima defesa.

Nessas circunstâncias, a conclusão da decisão agravada quanto à incidência da Súmula n. 7 do STJ revela-se consequência natural da moldura fática delineada pelas instâncias ordinárias, cuja revisão não se admite na via do recurso especial.

Dessa forma, as razões do agravo regimental não são suficientes para infirmar os fundamentos da decisão agravada, que deve ser integralmente mantida.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59765328 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 08/09/2026 12:26:00
Código de Controle do Documento: 3e8a77de-8c8b-4023-9b6b-1d75024bc1d0

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no REsp 2.244.770 / TO

Número Registro: 2025/0442565-3

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00203128120248272700 203128120248272700

Sessão Virtual de 10/09/2026 a 16/09/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MAHURINAWI MAHURI WEMATYNI HÃBUTYHYHYKY
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A VIDA - HOMICÍDIO SIMPLES

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MAHURINAWI MAHURI WEMATYNI HÃBUTYHYHYKY
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/09/2026 a 16/09/2026, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Documento eletrônico VDA60086438 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 17/09/2026 00:46:53
Código de Controle do Documento: 132b170d-c539-4ce7-a803-6f39ba2297ec

Brasília, 16 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60086438 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 17/09/2026 00:46:53
Código de Controle do Documento: 132b170d-c539-4ce7-a803-6f39ba2297ec